



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501855-24.2021.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante PEDRO HENRIQUE KINOCK, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.346.

APELAÇÃO Nº 1501855-24.2021.8.26.0318.

COMARCA: FORO DE LEME - VARA CRIMINAL.

MAGISTRADO: DR. FABIO AKIRA NAKAMA.

APELANTE: PEDRO HENRIQUE KINOCK.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO COM PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – Possibilidade. Embora a materialidade do crime tenha sido comprovada, a autoria não foi estabelecida de forma inequívoca, como pontuado, aliás, com a costumeira acuidade pela Zelosa Procuradoria Geral de Justiça. Depoimentos das testemunhas que apresentam contradições relevantes. Reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial e judicial que apresentam possíveis falhas, comprometendo-se a sua segurança. Omissões na investigação que impedem a vinculação segura do réu com o delito. Recurso defensivo provido para absolver o acusado, nos termos do art. 386, VII, do Código Processual Penal.

Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto em favor do réu **PEDRO HENRIQUE KINOCK**, em face da r. sentença de fls. 159/163, que o condenou como incurso no art. 155, caput, do Código Penal, impondo-lhe a pena de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial **fechado**, além do pagamento de **11 (onze) dias-multa**.

A defesa, em suas razões recursais de fls. 183/189, pugnou pela absolvição do apelante, sob o argumento de que não foram observados os

requisitos previstos no art. 226 do Código de Processo Penal, bem como pela precariedade do reconhecimento realizado em juízo, sustentando a ilicitude das provas e requerendo a reforma da decisão condenatória.

O Ministério Público, em contrarrazões de fls. 193/195, manifestou-se pelo **desprovimento** do recurso.

Por sua vez, a **Douta Procuradoria-Geral de Justiça** pontua pelo **provimento da apelação** de fls. 183/189, para absolver o acusado com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

Segundo a denúncia (fls. 48/51) “Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 14 de setembro de 2021, por volta das 12h23min, na Rua Doutor Armando Sales de Oliveira, n. 581, Centro, no interior do estabelecimento comercial denominado “Sonho de Consumo”, nesta cidade e comarca de Leme/SP, PEDRO HENRIQUE KINOCK, qualificado a fls. 08, subtraiu, para proveito próprio, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) aparelho celular, marca “Samsung”, modelo A20, cor preta, avaliado em R\$ 1.000,00 (cf. boletim de ocorrência de fls. 03/04 e auto de reconhecimento fotográfico de fls. 06), pertencente ao referido estabelecimento”.

Na data dos fatos, o denunciado, já conhecido dos meios policiais, teria ligado para um estabelecimento comercial sob o nome de Renato, manifestando interesse na compra de presentes para sua namorada e mãe. Após receber fotos de produtos enviadas pela funcionária Grazielle, solicitou que dois celulares fossem separados para aquisição.

Dirigiu-se ao local, conversou com a funcionária e adquiriu apenas um dos aparelhos, efetuando o pagamento em dinheiro. Em determinado momento, enquanto Grazielle atendia outros clientes, o denunciado aproveitou-se da situação para subtrair o segundo celular, colocando-o no bolso, conforme registrado por câmeras de segurança.

Após pagar pelo primeiro produto, deixou o local levando consigo o celular furtado. A funcionária e a proprietária do estabelecimento constataram o crime e registraram a ocorrência, sendo o denunciado posteriormente identificado como autor do delito.

Alessandra Aparecida Moraes Calharani de Melo, proprietária da loja Sonho de Consumo, relatou em sede policial (fl. 5) que, na data dos fatos, **ausentou-se do estabelecimento para o almoço**, deixando sua funcionária **Graziela** responsável pelo atendimento. Cerca de 40 minutos depois, ao retornar, Graziela procurava pelo celular da loja, sem êxito em localizá-lo.

No dia seguinte, **ao revisar as imagens das câmeras de segurança, verificaram que um indivíduo entrou na loja simulando ser**

cliente. Após efetuar o pagamento de uma mercadoria, enquanto outros clientes adentravam o estabelecimento, a funcionária deixou o celular sobre o balcão. Em um momento de distração, o **indivíduo subtraiu o aparelho**, colocou-o no bolso e saiu do local, deixando a cena em sua motocicleta.

A declarante afirmou que o suspeito esteve sozinho durante toda a ação e estimou o valor do celular furtado em aproximadamente R\$ 1.000,00.

Em sede policial, ao ser apresentada a diversas fotografias de indivíduos com características semelhantes, a testemunha reconheceu **Pedro Henrique Kinock** como o autor do furto do aparelho celular (fl. 6).

Em juízo, relatou que o acusado entrou em contato previamente por telefone, solicitando a reserva de um produto. Posteriormente, dirigiu-se ao estabelecimento para adquiri-lo.

No momento da compra, **a funcionária encontrava-se sozinha no atendimento**, ocasião em que o acusado teria se aproveitado da situação para subtrair um aparelho celular, ocultando-o em seu bolso antes de se retirar do local.

Informou, ainda, que há registros da ação captados por câmeras de segurança e que teve conhecimento da existência de outros boletins de ocorrência em desfavor do acusado.

Esclareceu que, na delegacia, não lhe foram apresentadas

fotografias, mas sua funcionária realizou o reconhecimento por meio de exibição fotográfica.

Graziele Aparecida Antônio, em sede policial (fl. 7), declarou que, um dia antes dos fatos, um indivíduo que se identificou como Renato entrou em contato por telefone, afirmando que precisava adquirir um presente para sua namorada e sua genitora. Durante a conversa, indagou sobre o melhor horário para buscar a mercadoria, ao que a declarante informou que estaria sozinha na loja a partir das 11h00min/11h30min e que se ausentaria para o almoço às 13h00min. O indivíduo então afirmou que compareceria antes desse horário. Antes de encerrar a ligação, a declarante anotou o número de telefone do suspeito para enviar-lhe fotos dos produtos via aplicativo WhatsApp.

Após receber as imagens, o indivíduo solicitou que a declarante separasse dois produtos. No dia seguinte, data dos fatos, por volta das 12h15min, ele adentrou o estabelecimento, apresentou-se como Renato, analisou os produtos pessoalmente e decidiu adquirir apenas um deles, efetuando o pagamento em dinheiro.

Pouco antes de deixar a loja, novos clientes chegaram, e o indivíduo afirmou que gostaria de ver camisetas antes de sair. A declarante, então, afastou-se momentaneamente para embalar as mercadorias adquiridas pelos demais clientes. Nesse ínterim, o suspeito desistiu de ver as camisetas, alegando que retornaria em outra ocasião, e deixou o local.

A declarante não suspeitou, em nenhum momento, da prática de furto. Apenas após a saída de todos os clientes, ao procurar o aparelho celular

da loja, percebeu que não mais o encontrava. Mesmo com a chegada da proprietária Alessandra, o objeto não foi localizado.

Somente no dia seguinte, ao revisar as imagens das câmeras de segurança, constatou-se que o indivíduo havia subtraído o aparelho celular que estava sobre o balcão, ocultando-o no bolso antes de evadir-se do estabelecimento.

Ainda em solo policial, **Graziele reconheceu Pedro Henrique Kinock como autor do furto do aparelho celular** (fl. 8).

Em sede judicial, a testemunha declarou que o réu possui estatura aproximada de 1,80m, olhos castanhos e pele clara, não apresentando tatuagens aparentes, piercings, brincos ou qualquer deficiência. **Indagada sobre o uso de máscara pelo acusado no momento dos fatos, respondeu negativamente.**

Procedeu ao reconhecimento do réu em juízo, ressaltando, contudo, a ausência de certeza absoluta quanto à sua identificação.

Relatou que o primeiro contato ocorreu por meio do aplicativo WhatsApp, ocasião em que o indivíduo utilizou identidade falsa para adquirir um calçado da marca Melissa. Informou que, na oportunidade, o réu demonstrou interesse por outros produtos.

Esclareceu que, no momento do furto, encontrava-se sozinha no

estabelecimento, atendendo outros dois clientes e realizando embalagens para presente, circunstância na qual se consumou a subtração do bem. Aduziu que o delito foi captado por câmeras de segurança e que não conhecia o acusado anteriormente.

Por fim, **afirmou que o réu não fazia uso de máscara e que não participou de procedimento de reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial.**

O **acusado Pedro Henrique Kinock** não foi interrogado na fase inquisitorial. Em juízo, devidamente advertido sobre seu direito ao silêncio, **negou a autoria delitiva.** Alegou que, na data dos fatos, encontrava-se no exercício da função de motoboy em um ateliê de propriedade de sua companheira. Sustentou que a imputação que lhe foi atribuída é indevida, ressaltando que, nos delitos que de fato cometeu, é réu confesso.

Pontuou, ainda, **possuir tatuagens nos braços** e nas costelas, esclarecendo que as localizadas nos braços foram realizadas após o falecimento de seu genitor, **ocorrido entre julho e agosto de 2021.**

A **materialidade** do crime restou devidamente comprovada por meio do boletim de ocorrência (fls. 3/4), das imagens constantes no relatório de investigação (fls. 9/13), bem como pela prova oral produzida nos autos.

Contudo, a **autoria do delito se apresenta incerta**, carecendo de elementos probatórios robustos e seguros que vinculem de forma inequívoca o acusado à prática do crime.

Inicialmente, **Pedro Henrique negou veementemente a autoria do furto**. O único elemento que, em tese, poderia vincular o acusado ao crime seria o reconhecimento fotográfico supostamente realizado na fase policial e o reconhecimento pessoal realizado em juízo.

Entretanto, é imprescindível destacar que tanto a vítima, **Alessandra**, quanto a testemunha **Graziele**, em seus depoimentos prestados em juízo, **afirmaram categoricamente que não participaram de tal procedimento de reconhecimento na delegacia**.

Cumprе destacar que, além de Alessandra e Grazielle não se recordarem do procedimento de reconhecimento fotográfico realizado na delegacia, os autos de reconhecimento às fls. 6 e 8 padecem de falhas. Em nenhum momento se observaram as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas Criminais, apresentou uma releitura do artigo 226 do Código de Processo Penal. Conforme consignado no precedente a seguir colacionado:

“1. Esta Corte Superior inicialmente entendia que 'a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório'.

2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de

que 'o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa' (AgRg no AREsp 2116227/MG Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 06/09/2022).”

In casu, o reconhecimento fotográfico, supostamente realizado na delegacia, não é corroborado por qualquer elemento probatório nos autos.

Embora Grazielle tenha procedido ao reconhecimento de Pedro Henrique em audiência, **realizada mais de três anos após a prática delituosa**, ela destacou que não possuía certeza absoluta quanto à identificação do réu.

No momento do reconhecimento, um dos detentos foi descartado pela testemunha devido à presença de diversas tatuagens, restando, portanto, o detento nº 1 e o acusado. Cumpre ressaltar que o detento nº 1 possuía cabelos significativamente mais claros do que os de Pedro Henrique, o que levou à identificação do réu, por eliminação.

Já a vítima Alessandra, por sua vez, declarou que não teria condições de realizar o reconhecimento judicial, uma vez que não estava presente no local do crime no momento da ocorrência.

Adicionalmente, nas **imagens obtidas** pelo sistema de vigilância (fls. 10/12), observa-se que **o indivíduo responsável pela prática do furto**

estava utilizando uma máscara de proteção facial.

Tal circunstância inviabiliza um reconhecimento preciso do acusado, uma vez que a máscara cobre quase totalmente o rosto, tornando difícil uma identificação fidedigna e segura. Isso torna qualquer alegação de reconhecimento visual altamente vulnerável a erros e imprecisões.

E a única testemunha, Graziela, afirmam que o autor do crime não estava usando mascara, o que contraditório.

Outrossim, conforme bem destacado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, a **investigação não avançou na identificação da motocicleta azul utilizada pelo infrator** para evadir-se do local do crime. Omissões que enfraquecem por demais a prova.

A testemunha **Graziele relatou que havia anotado o número de WhatsApp do suposto acusado, contudo, nenhuma diligência foi realizada no sentido de identificar ou rastrear esse número**, o que demonstra uma falha investigativa significativa.

Enfim, havia como ter produzido provas visando a confirmação de autoria, porém, diante da ausência delas, resta a condenação baseada na vida pregressa do denunciado, o que, diga-se, fica pouco para uma conclusão segura.

Desta forma, diante da ausência de elementos concretos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguros que comprovem, além de qualquer dúvida razoável, a autoria do crime por parte de Pedro Henrique, torna-se **imperiosa a absolvição do acusado, como ponderado com a costumeira acuidade pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO**, para absolver **Pedro Henrique Kinock** da imputação do artigo 155, “caput”, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator